

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - SP

Processo nº 1000203-38.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.,

Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe requerida por ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. (“Anin”); AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“AJ & TDA”); TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA. (“TDA”); e OUTRAS (“Grupo ANIN”), por meio de seus procuradores infra-assinados vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) manifestar-se em relação ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2.230/2.324 e Aditivo de fls. 6.528/6.532, nos termos a seguir aduzidos.

I. MODIFICATIVO DE FLS. 6.528/6.532 E ADITIVO DE FLS. 6.588/6.589 APROVADO EM AGC

Às fls. 6.528/6.532, as Recuperandas apresentaram o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“Modificativo”) que, em relação às condições originais previstas no Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 2.230/2.324 (“PRJ”), substituiu as condições de pagamento de credores previstas para “Amortização Acelerada” (cláusula 10), “Credores Financeiros” (cláusula 10.1) e “Credores Fornecedores” (cláusula 10.2).

Ainda, às fls. 6.588/6.589, no dia da assembleia geral de credores realizada no dia 29/10/2024, as Recuperandas apresentaram novo aditivo ao PRJ (“Aditivo”), em que incluíram a cláusula a respeito do “*Credor Detentor de Crédito de Pequena Monta: aos Credores Quirografários e Micro e Pequenas Empresas de até R\$ 7.000,00*”.

Oportuno registrar que, apesar de não terem havido modificações no PRJ, Modificativo e Aditivo durante os debates ocorridos na assembleia geral de credores, foram prestados os seguintes esclarecimentos relevantes, todos consignados na ata de fls. 6.611/6.641.

- (i) apenas os credores fornecedores de celulose e os credores financeiros poderão aderir às previsões de credores colaboradores (cláusulas 10 e subcláusulas);
- (ii) os prazos de adesão às condições do plano serão iniciados a partir da homologação do plano de recuperação judicial, que, conforme termo definido do PRJ a “*Homologação Judicial do Plano*” é a “*Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou 1º da LFRE. Para efeitos deste Plano, considera-se a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão concessiva da Recuperação Judicial*”;
- (iii) as Recuperandas pontuaram que “*As cláusulas que estão sendo substituídas são as cláusulas 10, 10.1 e 10.2 do PRJ Original. Passando a valer a redação contida no Modificativo apresentado às fls. 6.528/6.532*”; e
- (iv) todas as demais cláusulas do PRJ que não foram objeto do Modificativo e Aditivo seguem plenamente eficazes.

A seguir, esta Administradora Judicial ilustra suas considerações sobre as condições trazidas pelo Modificativo e Aditivo.

CREDORES FORNECEDORES - CLÁUSULA 10.1

PRJ	Modificativo
De acordo com a cláusula 10.2 do PRJ os Credores Fornecedores, poderão ser aqueles <i>“cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicar em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir. A) Prazo de pagamento superior a 15 (quinze) dias; e/ou B) Desconto de mínimo de 5% para pagamentos à vista.”</i>. Quanto a forma de pagamento, o PRJ dispunha que <i>“O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e receber o valor em até 90 (noventa) meses (contra 90% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral Cláusula ‘7.3’ e ‘7.4’.”</i>	O Modificativo substitui integralmente a previsão da cláusula 10.2 por meio de sua cláusula 10.1, estabelecendo condições mais exclusivas para aderência à condição de colaborador: somente serão credores colaboradores os fornecedores de Celulose. Ainda, o Modificativo dispõe expressamente que só se enquadrarão nessa categoria os credores que mantiverem o fornecimento às Recuperandas ao longo do processo de soerguimento de forma contínua, a fim de que se enquadrar nos ditames do art. 67, parágrafo único da LRE. Quanto às formas de pagamento e cessão de crédito, são elas: <u>Forma de pagamento:</u> <i>“Aos credores que se enquadrarem nesta categoria, sob o Crédito Concursal não haverá deságio e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA mensal, acrescido de juros anuais de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o primeiro pagamento após 24 (vinte e quatro) meses de carência a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.”</i> <u>Cessão de crédito:</u> <i>“Na hipótese de ocorrência de cessão do Crédito Concursal por parte do Credor Colaborador Fornecedor e/ou sub-rogação decorrente de cláusula compromissória do contrato havido entre o Credor Colaborador Fornecedor e seguradora e/ou sub-rogatário, no todo ou em parte, o Credor sucessor fará jus ao recebimento do crédito sub-rogado com incidência de deságio no percentual de 60% e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis parcelas) mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros anuais de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o pagamento após 24 (vinte e quatro) meses.”</i>

CREDORES FINANCEIROS - CLÁUSULA 10.2

PRJ	Modificativo
O PRJ previa em sua cláusula 10.1 os Credores Financeiros são aqueles <i>“que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para as Recuperandas, visando o fomento das suas atividades.”</i>. Não havia forma de pagamento pré-estipulada aos Credores Financeiros no PRJ.	O Modificativo substitui integralmente a cláusula 10.1, destacando em sua cláusula 10.2, estabelecendo que poderá ser <i>“Credor Colaborador qualquer Instituição Financeira ou Fundo de Investimentos que viabilizar novas linhas de crédito em condições a serem acordadas entre as partes. A nova linha de crédito deverá respeitar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade do crédito concursal devido pelo Credor Colaborador Financeiro.”</i>. Quanto a forma de pagamento, o Modificativo dispõe: <i>“O Credor que se enquadrar nesta categoria receberá o Crédito Concursal sem qualquer carência e com deságio de 84%, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de modo que os pagamentos se iniciarão tão logo o Plano de Recuperação Judicial seja homologado. O índice de correção aplicado aos Créditos dos Credores que se enquadrarem nesta categoria será de 2% a.m.”</i>.

CREDORES FINANCEIROS EXTRACONCURSAIS– CLÁUSULA 10.3**Modificativo**

O Modificativo inseriu nova previsão de pagamento, destinada a credores financeiros extraconcursais - “Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal” (cláusula 10.3).

O credor que tiver interesse em aderir a esta cláusula deverá preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir crédito extraconcursal equivalente a pelo menos duas vezes o valor do crédito concursal listado na Classe III – Quirografários;
- (ii) conceder novas linhas de crédito às Recuperandas, o que dependerá de prévia aprovação de comitê de crédito do Credor Colaborador;
- (iii) aceitar receber o crédito extraconcursal sem atualização, devendo ter como data base o valor do crédito na data do pedido da Recuperação Judicial do Grupo Anin.

Forma de pagamento: o Credor Financeiro que atender aos requisitos acima, receberá a totalidade do seu crédito (concursal + extraconcursal), da seguinte forma:

- (i) Crédito Concursal: 15 (quinze) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.;
- (ii) Crédito Extraconcursal: em 09 (nove) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.

CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA/NÃO PERFORMADA E QUE TAMBÉM POSSUAM CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS COM GARANTIA REGISTRADA/PERFORMADA – CLÁUSULA 11

Modificativo

O Modificativo trouxe a previsão não existente anteriormente no Plano, para créditos com garantia fiduciária não registrada e que também possuam créditos com garantia registrada/performada.

Neste caso: “na hipótese de ocorrer a inclusão no Quadro Geral de Credores de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens de titularidade das Recuperandas que não estejam registradas e ou performadas na data de ajuizamento do processo de Recuperação Judicial e, também, o sejam titulares de Crédito Extrajudicial, as condições de pagamento para os detentores dos referidos créditos serão as mesmas daquelas constantes em eventual transação que já tenha ocorrido entre as partes até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja transação subscrita pelas partes até referido marco temporal, o Crédito Concursal incluído no Quadro Geral de Credores por decisão transitada em julgado observará as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários.”

CREADOR DETENTOR DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA: AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ATÉ R\$7.000,00 (ADITIVO).

Aditivo

Por fim, no Aditivo, as Recuperandas incluiu a previsão específica, não existente anteriormente no Plano, para “Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta: aos Credores Quirografários e Micro e Pequenas Empresas de Até R\$ 7.000,00.”, a qual dispõe que “Os Credores Quirografários e ME/EPP que possuírem Crédito Concursal, devidamente relacionado na Lista de Credores vigente, de R\$ 0,01 (um centavo) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão seu crédito sem aplicação de deságio, em única tranche, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, sem incidência de atualização monetária e de juros.”.

Verifica-se que as alterações do Modificativo e Aditivo trazem previsões específicas para credores parceiros (cláusulas 10.1 e 10.2), credores que desejam aderir com seu crédito extraconcursal ao Plano (cláusulas 10.3 e 11), e previsão específica para credores de pequena monta (conforme Aditivo), estabelecendo critérios para tanto.

O parágrafo único do artigo 67 da LRE, trazido pela Lei 14.112/2020, recepcionou o entendimento anteriormente consolidado no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal¹, ao dispor que: *“O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

Nesse sentido, vale destacar que o este C. Tribunal de Justiça consigna o entendimento de que o tratamento diferenciado a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-lo normalmente após o pedido de recuperação judicial não ofende o princípio da *par conditio creditorum*, desde que abranja credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Na recuperação judicial a análise da viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial é atribuição dos credores. Art. 35, I, a, da Lei 11.101/05. 1. CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 - SUSPENSÃO E NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. Os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor. 2. CLÁUSULAS 4.5 E 4.6 - PAGAMENTO DOS CREDITORES. A forma de pagamento aos credores quirografários (deságio,

¹ *O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado”.*

carência, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Correção monetária. A Taxa Referencial não constitui fator que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, não pode ser aplicada no presente cálculo, devendo ser substituída pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. **3. CLÁUSULA 4.8 - CREDORES ESTRATÉGICOS. a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise. Art. 67 da Lei 11.101/2005. Recurso parcialmente provido.**² (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, que já havia exposto seu entendimento a respeito do tema quando do julgamento do REsp 1634844-SP³, recepcionou integralmente a mudança legislativa trazida pelo referido parágrafo único do art. 67 da LRE:

RECURSO ESPECIAL Nº 2015396 - SP (2022/0225739-1)
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 109/110): RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2083545-94.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

³ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO VIABILIDADE ECÔNOMICA DO PLANO Não compete ao juízo da recuperação se imiscuir na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSES - Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - Credora recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano, considerando o deságio e os encargos irrisórios Inconformismo quanto ao deságio de 70% sobre o crédito concursal quirografário e quanto à correção monetária e juros aplicados - Cláusulas de caráter estritamente negocial - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - Plano que previu os meios a serem empregados para a reestruturação da empresa, conforme exige o art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005 Não há, ainda, que se falar em iliquidez da forma de pagamento nem em análise dos requisitos do "cram down" Plano aprovado em conformidade com o quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

Trecho do acórdão: “Na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer ilegalidade da previsão de pagamento diferenciado para os "credores parceiros", que permanecerem fornecendo, prestando serviços ou abrindo crédito a preços ou condições reais de mercado das demais utilidades necessárias às atividades atuais dos produtores, nos termos do disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ("O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura"). Ademais, as alegações da agravante são genéricas, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo a ela ou aos demais credores, em virtude da subdivisão em classes dos credores constante do Plano. É a orientação que está no Enunciado n. 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial CJP/STJ: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do

crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"⁴.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Trecho do voto: "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (REsp 1.634.844/SP)" (e- STJ, fls. 390/391)."⁵

Em ambos acórdãos do C. Tribunal Superior, consignou-se que a previsão de credores parceiros dentro do plano de recuperação judicial é prática é permitida, desde que haja a definição de um critério objetivo, devidamente justificado no plano de recuperação judicial, que inclua credores com interesses homogêneos.

Desse modo, as disposições dispostas nas cláusulas 10.1; 10.2; 10.3, 11 e Aditivo, salvo melhor juízo, estão de acordo com a previsão da LRE e o entendimento jurisprudencial e com a discricionariedade negocial inerente ao processo de recuperação judicial.

⁴ STJ - REsp: 2015396 SP (2022/0225739-1), Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: 24/11/2022

⁵ STJ - REsp: 2030487 - MT (2022/0312956-1), Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 24/02/2023

II. DA EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL DAS RECUPERANDAS.

O passivo tributário do Grupo Recuperando somou R\$ 50,9 milhões em agosto de 2024, cerca de 95% das obrigações fiscais devidas concentram-se perante a Anin Indústria.

Passivo Tributário (R\$)	Anin	TDA	Ouoroppel	Rio Branco	AJ&TDA	Total
Tributos Federais	38.346.527	277.999	411.420	967.417	111.905	40.115.267
COFINS	4.239.135	8.341	13.221	-	1.932	4.262.630
PIS	919.033	1.807	2.865	-	419	924.124
IRPJ	160.238	27.715	240.989	264.674	31.704	725.320
CSLL	157.318	11.876	90.311	109.425	17.173	386.103
IPI	8.876.736	-	-	-	-	8.876.736
Contribuições a pagar	11.593	23.638	10.055	4.340	-	49.626
Tributos retidos na fonte	341.325	20.463	3.951	2.823	964	369.526
Parcelamento INSS	-	48.709	-	-	-	48.709
Parcelamentos RFB	-	41.223	-	-	-	41.223
INSS	1.723.123	26.874	16.332	-	-	1.766.329
FGTS	627.662	67.353	5.678	-	-	700.692
Dívida ativa	21.290.363	-	28.018	586.156	59.712	21.964.249
Tributos Estaduais	10.240.261	217.498	339.789	-	-	10.797.547
ICMS	8.890.556	163.553	335.484	-	-	9.389.593
ICSM ST	478.749	12.779	4.305	-	-	495.833
Parcelamento ICMS	590.380	-	-	-	-	590.380
Juros a Apropriar	276.306	41.166	-	-	-	317.472
Dívida ativa	4.269	-	-	-	-	4.269
Total	48.586.787	495.497	751.209	967.417	111.905	50.912.815

No RMA de fls. 6.646/6648 foi noticiado que as recuperandas informaram que se encontra em tramitação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pedido referente à **(i)** redução dos encargos financeiros originais decorrentes dos débitos parcelados; **(ii)** utilização de créditos fiscais extemporâneos; **(iv)** utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL; **(v)** redução baseada nos saldos dos créditos dos impostos apurados mensalmente.

Além do abatimento da dívida através dos créditos, anteriormente as Recuperandas mencionaram que haveria dilatação nos prazos dos pagamentos originalmente permitidos na época.

Considerando o lapso temporal desde que prestadas as informações acima, a Administradora Judicial diligenciou diretamente com as Recuperandas para colher as informações atualizadas a respeito dos débitos tributários as quais apontaram as medidas que vêm sendo adotadas, conforme comunicação a seguir ilustrada:

a. Passivo fiscal federal

Conforme RMA de fls. 6.646/6.648, verifica-se que, do passivo tributário total, a maior dívida encontra-se perante a União Federal, e, conforme quadro atualizado retro, este montante é de R\$ 21.964.249,00.

De acordo com as informações e documentos fornecidos pelas Recuperandas, o pedido de transação tributária (Requerimento 20240328709) encontra-se em tratativas junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base nos termos da Portaria da PGFN 6757/2022, artigo 53 (Doc. 2):

 Ministério da Economia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Histórico do Requerimento na PGFN 13/11/2024 14:01	
Número do Requerimento: 20240328709 (Protocolo: 02506222024) Unidade da PGFN de análise: TERCEIRA REGIAO Data de Registro: 26/09/2024 Serviço: Transação individual - atendimento presencial CPF/CNPJ do Requerente: 39.285.002/0001-00 Nome do Requerente: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	
Fundamentos do pedido: Criação do requerimento em razão de o anterior, 20230164390, restar prejudicado.	
Data: 13/11/2024 14:00:45 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente	
Data: 13/11/2024 08:28:15 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 15 dia(s) Teor do despacho: Vistos, Nos termos da Portaria PGFN 6.757/2022, art. 53, § 1º, bem como considerando, ainda, a aprovação pela assembleia de credores do deságio de 90% proposto aos credores quirografários no plano de recuperação judicial, apresenta como contraproposta: descontos e utilização de créditos de PF/BCN – exceto para débitos do FGTS – nos limites máximos possíveis, com pagamento do residual em dinheiro, em 48 (quarenta) parcelas de R\$ 67.801,10, aproximadamente. A presente contraproposta é válida por 15 (quinze) dias a partir da notificação da requerente, sem prejuízo de alteração, considerando novas informações analisadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Segue em anexo a planilha com a contraproposta em questão. Oportunamente, confirme o Requerente se todas as inscrições a serem negociadas constam da lista em anexo, que contém estimativa de valor aproximado das parcelas. Reitera-se que a proposta consiste em mera estimativa, não vinculante e dependente de verificação e confirmação pelas demais autoridades competentes, nos termos da Portaria PGFN 6.757/2022, art. 60 e ss. Abrir documento 1	
Data: 13/11/2024 08:12:05	

b. Passivo fiscal estadual

Conforme RMA de fls. 6.646/6.648, verifica-se que, do passivo tributário total, somente a Anin possui dívida ativa estadual.

As Recuperandas informaram que estão preparando a documentação para adesão ao parcelamento nos termos do Edital PGE 03/2024, bem como destacaram que pretendem obter a regularização ainda este ano.

c. Passivo fiscal municipal

Conforme apurado no RMA, não há passivo tributário municipal inscrito em dívida ativa. As Recuperandas informaram que encaminharão as CNDs Municipais junto com a regularização Estadual.

Sendo o que havia cumprir até o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste d. Juízo e da z. Serventia para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 25 de novembro de 2024

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

RENATO LEOPOLDO E SILVA
OAB/SP 292.650

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, A&L
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, OUROPPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA, RIO
BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA E TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA
("GRUPO ANIN").**



Processo nº 1000203-38.2023.8.26.0260

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

SUMÁRIO

1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – STATUS APÓS APROVAÇÃO EM AGC.....	4
1.1. Introdução: Consolidação substancial e Plano Unitário.....	4
1.2. Plano original (fls. 2230/2324); Modificativo de fls. 6.528/6.532 (21/10/2024) e Aditivo de fls. 6.588/6.589 (29/10/2024).....	4
2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PLANO	4
2.1. Disposições gerais	4
2.2. Descrição das condições de pagamento por classe	6
2.3. Classe I – Credores Trabalhistas – Item 7.1 do Plano.....	8
2.4. Classe II – Credores com garantia real – Item 7.2 do Plano	10
2.5. Classe III – Credores quirografários – Item 7.3 do Plano e Classe IV – ME/EPP – Item 7.4 do Plano	11
2.6. Credores Aderentes	11
2.7. Atualização Monetária e Juros	12
2.8. Créditos Ilíquidos e Créditos Retardatários.....	12
2.9. Credores Colaboradores	13
2.9.1. Credores Colaboradores Fornecedores de Celulose.....	13
2.9.2. Credores Colaboradores Financeiros.....	14
2.9.3. Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal	15
2.10. Credores com garantia fiduciária não registrada/não performada e que também possuam créditos extraconcursais com garantia Registrada/performada.	16
2.11. Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta: aos Credores Quirografários e Micro e Pequenas Empresas de Até R\$ 7.000,00.....	16

2.12.	Considerações sobre as cláusulas 10.1; 10.2; 10.3; 11; e Aditivo.....	17
2.13.	Disposições sobre os procedimentos para o pagamento.....	21
2.14.	Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais	22
2.15.	Da suspensão das ações em face dos garantidores e supressão das garantias	23
3.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS-LAUDO APRESENTADO NO PLANO ORIGINAL	25
3.1.1.	Demonstrativo de fluxo de caixa.....	25
4.	CONCLUSÕES.....	32
4.1.1.	Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência.....	32
4.1.2.	Análise das projeções e fluxos de pagamento	36
5.	ENCERRAMENTO	37

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – STATUS APÓS APROVAÇÃO EM AGC

1.1. Introdução: Consolidação substancial e Plano Unitário

Foi reconhecida a consolidação substancial do Grupo Anin por meio da r. decisão de fls. 3.262/3.263, que foi confirmada pelo e. TJSP (recurso n. 2237737-19.2023.8.26.0000) e transitou em julgado em 05/08/2024 (conforme certidão de fl. 6.278).

1.2. Plano original (fls. 2230/2324); Modificativo de fls. 6.528/6.532 (21/10/2024) e Aditivo de fls. 6.588/6.589 (29/10/2024)

As considerações quanto ao atendimento aos requisitos para a apresentação do Plano original constam do Relatório de fls. 2.776/2.821. Posteriormente, foram apresentados o Modificativo de fls. 6.528/6.532, em 21/10/2024 e Aditivo de fls. 6.588/6.589 e, 29/10/2024.

2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PLANO

2.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRE).

O Plano deixa explícito em seu item 7 que “os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concurrais, por ocasião da homologação do plano”, bem como que “na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados”.

Com relação à suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos, é importante ponderar que referida suspensão apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano¹.

¹ Nesse sentido destaca-se: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção

No que se refere aos novos créditos incluídos no quadro geral de credores, cuja previsão destaca a ausência de direito aos pagamentos eventualmente já realizados, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de implicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

2.2.Descrição das condições de pagamento por classe

As condições de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial estão previstas no item 7 do Plano, item 10 e 11 do Modificativo e previsão do Aditivo, podendo ser resumidas ao quanto disposto no quadro abaixo:

Cláusula	Classe	Deságio	Correção e Juros	Carência	Amortização
7.1 do Plano	I	Sem deságio para os valores até 150 salários mínimos Qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário e pago na forma prevista na Cláusula 7.3.	30% do CDI + juros de 1% a.a	Sem informação.	Até 12 meses contados da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
7.2 e 7.3 do Plano	II e III	90%	30% do CDI + juros de 1% a.a	22 meses	Em 15 anos: (i) tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial; (ii) após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva..." à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

Cláusula	Classe	Deságio	Correção e Juros	Carência	Amortização
10.1 do Modificativo	III – Colaborador Fornecedor de Celulose	Sem deságio	IPCA mensal, acrescido de juros anuais de 2%.	24 meses	Em 156 parcelas mensais, fixas e consecutivas.
10.2 do Modificativo	III – Colaborador Financeiro	84%	“O índice de correção aplicado aos Créditos dos Credores que se enquadrarem nesta categoria será de 2% a.m.”	Sem carência.	Em 36 parcelas mensais
10.3 do Modificativo	III – Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal – Parcela Concursal	Sem deságio.	IPCA + 2% a.a.	24 meses	Em 15 anos em tranches mensais.
10.3 do Modificativo	III – Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal – Parcela Extraconcursal	Sem deságio.	IPCA + 2% a.a.	24 meses	Em 09 anos, em tranches mensais.
11 do Modificativo	III- Credores com garantia fiduciária não registrada/não performada e que também possuam créditos extraconcursais com garantia registrada/performada	-	-	-	As condições de pagamento para os detentores dos referidos créditos serão as mesmas daquelas constantes em eventual transação que já tenha ocorrido entre as partes até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja transação subscrita pelas partes até referido marco temporal, o Crédito Concursal incluído no Quadro Geral de Credores por decisão transitada em julgado observará as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários.
Previsão do Aditivo	III e IV – Credor Detentor de Crédito de Pequena Monta: aos credores quirografários e micro e pequenas empresas de até R\$ 7.000,00	Sem deságio	Sem incidência de atualização monetária e juros.	60 dias	À vista.
7.4 do Plano	IV	90%	30% do CDI + juros de 1% a.a	22 meses	Em 15 anos.

É importante considerar que a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial é um termo definido no Plano, sendo este a “*Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou §1º da LFRE. Para efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial*”.

2.3. Classe I – Credores Trabalhistas – Item 7.1 do Plano

Para esta classe de credores, o Plano prevê “*a proposta aos Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de 150 salários mínimos (cento e cinquenta), serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.*

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial”.

Destaca-se inicialmente que a previsão contida no Plano não faz menção clara e expressa ao prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, *até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*, não atendendo, portanto, ao quanto disposto no artigo 54, §1º da LRE.

Outrossim, nota-se que está prevista a possibilidade de estender o prazo de pagamento dos credores trabalhistas em até 2 (dois) anos, sem ter sido apresentado pelas Recuperandas o cumprimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 54, § 2º da LRE, tais como: **(i)** apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; **(ii)** aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e **(iii)** garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante disso, a previsão de pagamento proposta não atende, salvo melhor juízo, aos requisitos do art. 54, § 2º, da LRE, já que não apresenta qualquer garantia e seu pagamento não abarca a integralidade dos créditos trabalhistas – uma vez que, aqueles que tenham valores superiores a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), terão a aplicação de deságio em seu saldo.

No tocante à previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuem saldo de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, trata-se de previsão de subclasse, impondo que o saldo do crédito trabalhista *será tratado como Crédito Quirografário*.

Não há óbice para a previsão de subclasses em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores².

² Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de

O Enunciado XIII do Grupo Reservado das Câmaras de Direito Empresarial, por sua vez, assim dispõe: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei".

Por fim, no que se refere à previsão de que apenas após o trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao Plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

2.4. Classe II – Credores com garantia real – Item 7.2 do Plano

As empresas não possuem em suas relações de credores créditos com garantia real. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de Recuperação Judicial, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a mesma dos credores da Classe III.

recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

2.5. Classe III – Credores quirografários – Item 7.3 do Plano e Classe IV – ME/EPP – Item 7.4 do Plano

O Plano prevê a mesma condição de pagamento para os credores das Classes III e IV, estipulando um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 22 (vinte e dois) meses e pagamento em 15 anos. Prevê ainda que *“os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo”*.

2.6. Credores Aderentes

O item 7.5 do Plano determina que os credores extraconcursais poderão aderir às condições de pagamento do Plano, desde que comuniquem por e-mail referida intenção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da homologação do Plano.

Importante destacar que o Modificativo trouxe ao Plano a previsão também para *“Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal”*, e *“Credores Com Garantia Fiduciária Não Registrada/Não Performada e que Também Possuam Créditos Extraconcursais Com Garantia”*. Nas referidas cláusulas são previstas condições específicas de pagamento, conforme destacado no capítulo próprio, nos itens 2.9.3 e 2.10.

2.7. Atualização Monetária e Juros

O Plano prevê no item 8 que *“para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado 30% do Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários - CDI”*, bem como juros de 1% (um por cento) ao ano, sendo a correção e juros aplicados *“a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial”*.

2.8. Créditos Ilíquidos e Créditos Retardatários

O Plano prevê para todas as classes que os créditos que tiverem a inclusão e/ou majoração posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, sendo referidos créditos pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito na recuperação judicial.

Da mesma forma, aqueles que vierem a ser reconhecidos em sede de habilitação de crédito posteriormente à homologação do Plano, terão o prazo de pagamento iniciado apenas após o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

Neste ponto, para que não restem dúvidas, no entender desta auxiliar eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano (observando-se inclusive as datas de vencimentos), de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, e os encargos financeiros deverão incidir a partir da data da homologação do Plano, nos mesmos termos propostos para o pagamento dos créditos que já estejam habilitados.

Outrossim, como mencionado anteriormente, a Lei nº 11.101/05 não determina que se aguarde o trânsito em julgado para que o crédito possa se submeter ao plano.

2.9.Credores Colaboradores

O item 10 do Modificativo substituiu o item 10 anteriormente previsto no Plano, dispondo que, nos termos do art. 67 da LRE, tratamento diferenciado se aplica tão somente aos créditos dos fornecedores de bens e serviços que durante a Recuperação Judicial continuaram fornecendo bens ou serviços às Recuperandas e que se comprometam a mantê-los nos mesmos moldes durante o período de cumprimento deste Plano. Para tanto, prevê condições específicas de pagamento para “Credores Colaboradores Fornecedores de Celulose”; “Credores Colaboradores Financeiros”; e “Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal”, descritas a seguir.

2.9.1. Credores Colaboradores Fornecedores de Celulose

O Modificativo prevê em sua cláusula 10.1, condições exclusivas para aderência à condição de colaborador: somente serão credores colaboradores os fornecedores de Celulose.

Ainda, o Modificativo dispõe expressamente que só se enquadrarão nessa categoria os credores que mantiverem o fornecimento às Recuperandas ao longo do processo de soerguimento de forma contínua, a fim de que se enquadrar nos ditames do art. 67, parágrafo único da LRE.

Quanto às formas de pagamento e cessão de crédito, são elas:

Forma de pagamento: “*Aos credores que se enquadrarem nesta categoria, sob o Crédito Concursal não haverá deságio e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA mensal, acrescido de juros anuais*”

de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o primeiro pagamento após 24 (vinte e quatro) meses de carência a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.”

Cessão de crédito: *“Na hipótese de ocorrência de cessão do Crédito Concursal por parte do Credor Colaborador Fornecedor e/ou sub-rogação decorrente de cláusula compromissória do contrato havido entre o Credor Colaborador Fornecedor e seguradora e/ou sub-rogatário, no todo ou em parte, o Credor sucessor fará jus ao recebimento do crédito sub-rogado com incidência de deságio no percentual de 60% e o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis parcelas) mensais, fixas e consecutivas, corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros anuais de 2% (dois inteiros por cento), iniciando-se o pagamento após 24 (vinte e quatro) meses.”*

2.9.2. Credores Colaboradores Financeiros

Nos termos do item 10.2, o Modificativo dispõe que poderá ser *“Credor Colaborador qualquer Instituição Financeira ou Fundo de Investimentos que viabilizar novas linhas de crédito em condições a serem acordadas entre as partes. A nova linha de crédito deverá respeitar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade do crédito concursal detido pelo Credor Colaborador Financeiro.”*.

Quanto a forma de pagamento, o Modificativo dispõe: *“O Credor que se enquadrar nesta categoria receberá o Crédito Concursal sem qualquer carência e com deságio de 84%, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de modo que os pagamentos se iniciarão tão logo o Plano de Recuperação Judicial seja homologado. O índice de correção aplicado aos Créditos dos Credores que se enquadrarem nesta categoria será de 2% a.m.”*.

2.9.3. Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal

O Modificativo inseriu nova previsão de pagamento, destinada a credores financeiros extraconcursais - “*Credores Colaboradores Financeiros Detentores de Crédito Extraconcursal*” (cláusula 10.3).

O credor que tiver interesse em aderir a esta cláusula deverá preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir crédito extraconcursal equivalente a pelo menos duas vezes o valor do crédito concursal listado na Classe III – Quirografários;
- (ii) conceder novas linhas de crédito às Recuperandas, o que dependerá de prévia aprovação de comitê de crédito do Credor Colaborador;
- (iii) aceitar receber o crédito extraconcursal sem atualização, devendo ter como data base o valor do crédito na data do pedido da Recuperação Judicial do Grupo Anin.

Forma de pagamento: o Credor Financeiro que atender aos requisitos acima, receberá a totalidade do seu crédito (concursal + extraconcursal), da seguinte forma:

- (i) Crédito Concursal: 15 (quinze) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.;
- (ii) Crédito Extraconcursal: em 09 (nove) anos, com carência de 24 (vinte e quatro meses), cujos pagamentos serão feitos em tranches mensais, sem a incidência de deságio, com atualização pelo IPCA + 2% a.a.

2.10. Credores com garantia fiduciária não registrada/não performada e que também possuam créditos extraconcursais com garantia Registrada/performada.

O Modificativo trouxe a previsão para créditos com garantia fiduciária não registrada e que também possuam créditos com garantia registrada/performada.

Neste caso: *“na hipótese de ocorrer a inclusão no Quadro Geral de Credores de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens de titularidade das Recuperandas que não estejam registradas e ou performadas na data de ajuizamento do processo de Recuperação Judicial e, também, o sejam titulares de Crédito Extraconcursal, as condições de pagamento para os detentores dos referidos créditos serão as mesmas daquelas constantes em eventual transação que já tenha ocorrido entre as partes até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja transação subscrita pelas partes até referido marco temporal, o Crédito Concursal incluído no Quadro Geral de Credores por decisão transitada em julgado observará as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários.”*

2.11. Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta: aos Credores Quirografários e Micro e Pequenas Empresas de Até R\$ 7.000,00.

Por fim, no Aditivo, as Recuperandas incluiu a previsão específica para “Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta: aos Credores Quirografários e Micro e Pequenas Empresas de Até R\$ 7.000,00.”, a qual dispõe que *“Os Credores Quirografários e ME/EPP que possuírem Crédito Concursal, devidamente relacionado na Lista de Credores vigente, de R\$ 0,01 (um centavo) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão seu crédito sem aplicação de deságio, em única tranche, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, sem incidência de atualização monetária e de juros.”*

2.12. Considerações sobre as cláusulas 10.1; 10.2; 10.3; 11; e Aditivo.

Verifica-se que as alterações do Modificativo e Aditivo trazem previsões específicas para credores parceiros (cláusulas 10.1 e 10.2), credores que desejam aderir com seu crédito extraconcursal ao Plano (cláusulas 10.3 e 11), e previsão específica para credores de pequena monta (conforme Aditivo), estabelecendo critérios para tanto.

O parágrafo único do artigo 67 da LRE, trazido pela Lei 14.112/2020, recepcionou o entendimento anteriormente consolidado no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal³, ao dispor que: “*O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*”

Nesse sentido, vale destacar que o este C. Tribunal de Justiça consigna o entendimento de que o tratamento diferenciado a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-lo normalmente após o pedido de recuperação judicial não ofende o princípio da *par conditio creditorum*, desde que abranja credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários:

³ *O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Na recuperação judicial a análise da viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial é atribuição dos credores. Art. 35, I, a, da Lei 11.101/05. 1. **CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 - SUSPENSÃO E NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.** Os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor. 2. **CLÁUSULAS 4.5 E 4.6 - PAGAMENTO DOS CREDORES.** A forma de pagamento aos credores quirografários (deságio, carência, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Correção monetária. A Taxa Referencial não constitui fator que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, não pode ser aplicada no presente cálculo, devendo ser substituída pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. 3. **CLÁUSULA 4.8 - CREDORES ESTRATÉGICOS. a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise.** Art. 67 da Lei 11.101/2005. **Recurso parcialmente provido.**⁴ (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, que já havia exposto seu entendimento a respeito do tema quando do julgamento do REsp 1634844-SP⁵, recepcionou integralmente a mudança legislativa trazida pelo referido parágrafo único do art. 67 da LRE:

⁴ (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2273826-41.20232083545-94.2024.8.26.0000 São Paulo/Jundiaí, Relator: Rui Cascaldi J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/0423/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/0423/10/2024)

⁵ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses

RECURSO ESPECIAL Nº 2015396 - SP (2022/0225739-1) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 109/110): RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO VIABILIDADE ECÔNOMICA DO PLANO Não compete ao juízo da recuperação se imiscuir na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSES - Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - Credora recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano, considerando o deságio e os encargos irrisórios Inconformismo quanto ao deságio de 70% sobre o crédito concursal quirografário e quanto à correção monetária e juros aplicados - Cláusulas de caráter estritamente negocial - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - Plano que previu os meios a serem empregados para a reestruturação da empresa, conforme exige o art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005 Não há, ainda, que se falar em iliquidez da forma de pagamento nem em análise dos requisitos do "cram down" Plano aprovado em conformidade com o quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

Trecho do acórdão: “Na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer ilegalidade da previsão de pagamento diferenciado para os "credores parceiros", que permanecerem fornecendo, prestando serviços ou abrindo crédito a preços ou condições reais de mercado das demais utilidades necessárias às atividades atuais dos produtores, nos termos do disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ("O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação

homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)

judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura"). Ademais, as alegações da agravante são genéricas, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo a ela ou aos demais credores, em virtude da subdivisão em classes dos credores constante do Plano. É a orientação que está no Enunciado n. 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"⁶.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Trecho do voto: "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (REsp 1.634.844/SP)" (e- STJ, fls. 390/391)."⁷

⁶ STJ - REsp: 2015396 SP (2022/0225739-1), Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: 24/11/2022

⁷ STJ - REsp: 2030487 - MT (2022/0312956-1), Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 24/02/2023

Em ambos acórdãos do C. Tribunal Superior, consignou-se que a previsão de credores parceiros dentro do plano de recuperação judicial é prática é permitida, desde que haja a definição de um critério objetivo, devidamente justificado no plano de recuperação judicial, que inclua credores com interesses homogêneos.

Desse modo, as disposições dispostas nas cláusulas 10.1; 10.2; 10.3, 11; e Aditivo, salvo melhor juízo, estão de acordo com a previsão da LRE e o entendimento jurisprudencial e com a discricionariedade negocial inerente ao processo de recuperação judicial.

2.13. Disposições sobre os procedimentos para o pagamento

O Plano prevê no item 11 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio de transferência direta de recursos, devendo os credores indicarem os dados da conta bancária via carta registrada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail tatiana@anin.ind.br (com comprovante de recebimento).

Na mesma cláusula o Plano prevê que *“não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas”*.

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05⁸.

2.14. Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais

Sem prejuízo dos esclarecimentos que vêm sendo prestados pelas Recuperandas a respeito do passivo fiscal, consta do Plano no tocante à dívida tributária que as Recuperandas *“poderão optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. As Recuperandas poderão utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira da Recuperanda, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Ainda, poderão aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal”*.

Verifica-se que a projeção de fluxo de caixa apresentada para os 15 (quinze) anos previstos no Plano não traz dados objetivos sobre a forma de equalização do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o passivo fiscal.

⁸ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

2.15. Da suspensão das ações em face dos garantidores e supressão das garantias

O item 12 do Plano de Recuperação Judicial dispõem que *“exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios”*.

Referido item aponta ainda que *“as execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas”*, bem como impossibilitam que as demandas tenham prosseguimento contra os coobrigados ao estipular que *“os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial”*.

Nota-se que o item 12 do Plano também estipula a suspensão da exigibilidade de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas, ao dispor que *“aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97”*.

Os itens 9 e 16 do Plano vão na mesma linha sobre a suspensão da cobrança das garantias pelos credores, sendo indicado no item 16 que a decisão que homologar o Plano acaba “*novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados*”.

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do Plano, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permaneceria exigível, não podendo o Plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS-LAUDO APRESENTADO NO PLANO ORIGINAL

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram considerados, como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções Fluxo de Caixa, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme citado anteriormente, as Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Fluxo de Caixa Projetado elaborados, respectivamente, por GESTÃO CONTABILIDADE EMPRESARIAL, subscrito por Caetano Messias Filho (CRC SP 133867), e elaborado e assinado por Elaine Gomes Rocha Desiderio, CRC 015016. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

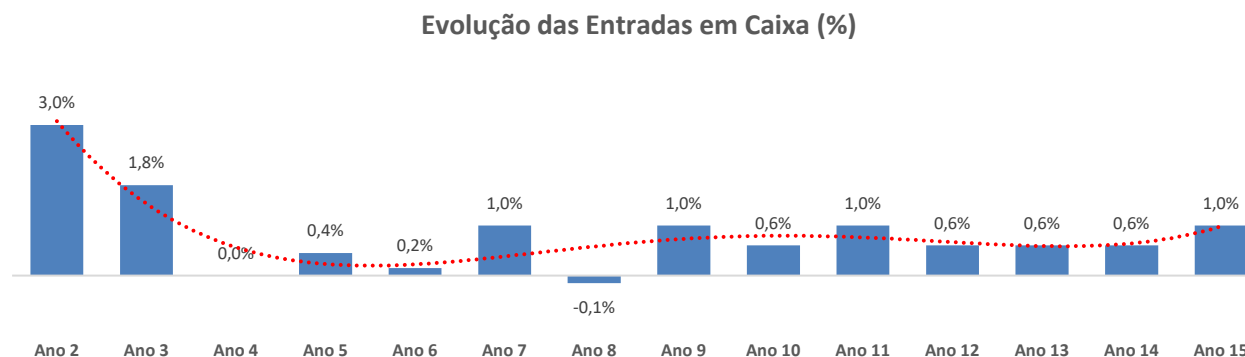
3.1.1. Demonstrativo de fluxo de caixa

O demonstrativo de fluxo de caixa apresentado no laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, expõe de maneira simplificada as principais fontes de entradas e saídas do caixa. O laudo econômico-financeiro presente no Plano, utiliza método sintetizado de fluxo de caixa.

Conforme quadro abaixo, extraído do Fluxo de Caixa Projetado apresentado pelo Grupo ANIN (fl. 2323), as empresas projetam crescimento de 3% das entradas em caixa no segundo ano, após Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Nos anos seguintes, as projeções demonstram variação abundante, chegando inclusive, a prever crescimento zero no ano 4. Destaca-se, entretanto, que o Grupo Recuperando não trouxe a conhecimento as premissas utilizadas para as projeções do fluxo de caixa, que preveem, ainda, estagnação dos ingressos de recursos financeiros.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Crescimento das entradas (em %)		3,0%	1,8%	0,0%	0,4%	0,2%	1,0%	-0,1%
Total de entradas	371.331.848	382.472.000	389.356.000	389.368.000	391.120.000	391.707.000	395.624.000	395.031.000
Crescimento despesas variáveis (em %)		-0,2%	1,8%	0,0%	0,4%	0,1%	1,0%	-0,1%
DESPESAS VARIÁVEIS	291.944.240	291.225.000	296.466.000	296.476.000	297.810.000	298.256.000	301.239.000	300.789.000

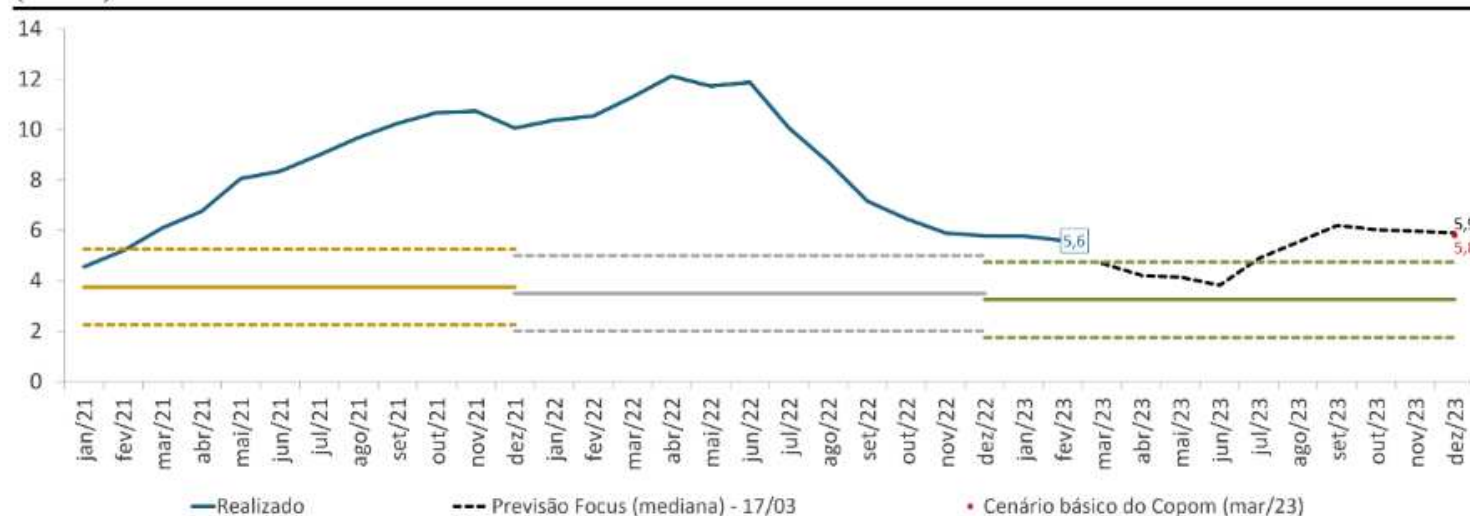
Apontaram as Recuperandas no item 9 do Plano que “as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento”. Vale ressaltar que as projeções apresentadas de entradas no fluxo de caixa do Grupo ANIN não demonstram a elevação na demanda e no faturamento para os anos seguintes à aprovação do Plano.



Os dados mostram que as Recuperandas previram, para o ano 2, em retração das despesas variáveis, ou seja, prevendo estagnação dos gastos diretamente vinculados a produção fabril (custos), possivelmente em decorrência da reorganização das empresas que estão sendo adotadas pelas devedoras. Vale ressaltar que as estimativas oficiais preveem crescimento inflacionário de 5,8% somente no ano de 2023.

IPCA: taxa de variação acumulada em doze meses e metas de inflação

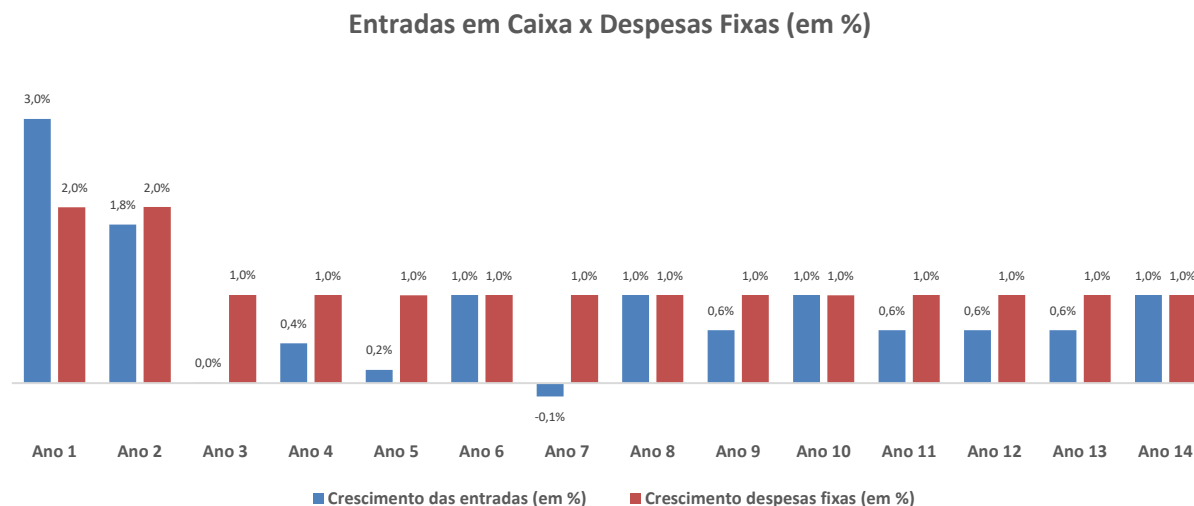
(Em %)



Fonte: IBGE; BCB.

Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea.

As Recuperandas estabeleceram na projeção, que as despesas fixas irão crescer em percentual superior aos recursos financeiros que entrarão em caixa:



Salvo melhor juízo, referida previsão implica um maior endividamento para os próximos anos, pelo crescimento maior das despesas quando comparado ao crescimento percentual dos valores que se esperam que entrem em caixa. O quadro abaixo evidencia a evolução das despesas fixas e financeiras, que constam no Laudo de Viabilidade Econômica do grupo recuperando:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Crescimento despesas fixas (em %)		2,0%	2,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
DESPESAS FIXAS	67.008.588	68.347.000	69.713.000	70.411.000	71.115.000	71.825.000	72.543.000	73.268.000
Crescimento despesas financeiras (em %)		0,01%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
DESPESAS FINANCEIRAS	8.067.423	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000

Com relação às despesas financeiras, conforme projeção acima, o Grupo Recuperando estima em R\$ 8 milhões os desenhos anuais a título de oneração financeira, sendo que, no ano de 2022, as Recuperandas incorreram em R\$ 31,2 milhões em despesas financeiras.

Com base nesses dados, extrai-se que as empresas almejam reduzir em 290% os encargos financeiros já no primeiro ano após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, possivelmente em decorrência das condições econômicas-financeiras previstas no Plano, como o deságio de 90% (noventa por cento) dos créditos bancários.

Vale pontuar que as despesas financeiras do Grupo ANIN não são formadas apenas por juros de empréstimos, mas também pelos encargos que recaem sobre os descontos de duplicatas, os quais se nota dos documentos contábeis apresentados a esta auxiliar que as Recuperandas utilizam frequentemente, cenário que será, portanto, afetado, com menor utilização do instrumento de antecipações de duplicatas, alterando seu ciclo financeiro, apesar de as empresas preverem estagnação dos recursos que entrarão em caixa.

As empresas do Grupo ANIN, conforme balancetes de janeiro/2023 apresentados à Administradora Judicial, somavam passivo tributário na monta de R\$ 32,9 milhões. As despesas financeiras apresentadas no Plano, ao que tudo indica, não abarcam os juros advindos de eventual parcelamento tributário, bem como não demonstram de que forma será equalizado referido passivo.

O Grupo Recuperando prevê amortizações dos credores quirografários deste o primeiro ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, possivelmente decorrente da média realizada para a hipótese de credores parceiros. Por isso, referida projeção conta com fatores sensivelmente incertos, pois dependerá do comportamento dos credores na deliberação do Plano e futura opção de pagamento:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
FORNECEDOR COLABORATIVO	3.000.000	3.000.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000	0
AMORTIZAÇÃO RJ	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666
QUIROGRAFARIO I (-90%)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333
QUIROGRAFARIO II (-0%)	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333

Outrossim, como mencionado no início deste relatório, as Recuperandas possivelmente levaram em consideração para o Fluxo de Caixa Projetado do Plano a relação de credores apresentada com o pedido recuperacional e não a relação posteriormente retificada pelas devedoras

de fls. 905/928. Diante disso, os valores apresentados no fluxo de caixa pelas Recuperandas, a título de amortização dos quirografários, não está congruente com o quadro de credores concursais apresentado pelo Grupo ANIN, conforme abaixo resumido:

Passivo concursal				
	Classe II	Classe III	Classe IV	Total
ANIN Indústria	1.743.733	206.752.206	1.592.440	210.088.379
AJ & TDA Holding	-	1.600.886	-	1.600.886
A&L Administração	-	3.300.000	-	3.300.000
Ouoppel	10.579	-	45.271	55.850
Rio Branco	-	42.266.736	-	42.266.736
TDA Comércio	113.119	36.872.260	87.200	37.072.579
Total	1.867.431	290.792.088	1.724.911	294.384.430

Notou-se ainda que as Recuperandas não levaram em consideração as amortizações da Classe Trabalhista (Classe I) no primeiro ano do Fluxo de Caixa Projetado, o que está em desacordo com a proposta de pagamentos apresentada pelas devedoras, já que os valores devidos a título de natureza salarial deveriam ser adimplidos em até 12 meses a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, a Administradora Judicial observou existir inconsistência na somatória do saldo final da projeção do fluxo de caixa apresentado pelo Grupo Recuperando, conforme evidencia-se abaixo:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
FORNECEDOR COLABORATIVO	3.000.000	3.000.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000
AMORTIZAÇÃO RJ	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666
QUIROGRAFARIO I (-90%)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333
QUIROGRAFARIO II (-0%)	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333
SALDO FINAL PRJ	2.665.333	2.942.333	3.246.333	2.960.333	3.391.333	3.607.333	3.739.333
SALDO FINAL VERDADEIRO	-7.855.069	2.665.334	2.942.334	3.246.334	2.960.334	3.391.334	3.607.334
DIFERENÇA	-5.189.736	-276.999	-303.999	286.001	-430.999	-215.999	-131.999

No Ano 1 as Recuperandas não levaram em consideração o déficit de R\$ 7,8 milhões em caixa, causado pela projeção equivocada dos pagamentos destinados aos quirografários, de modo que tal situação gerou diferença de R\$ 5,1 milhões no saldo de caixa apresentado.

O saldo negativo de caixa persiste até o Ano 7, reestabelecendo-se a partir do Ano 8, ou seja, segundo a projeção de fluxo de caixa apresentada, as Recuperandas trabalhariam 8 anos com saldo negativo em caixa.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. CONCLUSÕES

4.1.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo⁹:

- A) A **cláusula 7.1**, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), cabe ponderar o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial dispondo que *admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei*. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes

⁹ Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

Inobstante isso, ao não prever o pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até 3 (três) meses antes do pedido recuperacional e limitados a 5 (cinco) salários mínimos), a referida cláusula **viola o quanto determinado no art. 54, §1º da LRE. Viola também o §2º de referido diploma legal** ao prever a possibilidade de extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em 2 (dois) anos, sem apresentar os requisitos acumulativos do § 2º do art. 54, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, no que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRE,¹⁰ não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, **pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**

¹⁰ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

B) As cláusulas 10; 10.1; 10.2; 10.3; 11 e cláusula trazida pelo Aditivo, respectivamente, trazem previsões específica para credores parceiros (cláusulas 10.1 e 10.2), credores que desejam aderir com seu crédito extraconcursal ao Plano (cláusulas 10.3 e 11), e previsão específica para credores de pequena monta (conforme Aditivo).

Conforme exposto no item 2.12. as disposições dispostas nas cláusulas 10.1; 10.2; 10.3, 11; e Aditivo, salvo melhor juízo, estão de acordo com a previsão da LRE e o entendimento jurisprudencial e com a discricionariedade negocial inerente ao processo de recuperação judicial.

C) As cláusulas 7, 9, 12 e 16 dispõem sobre a suspensão de protestos, ações e execuções em face das Recuperandas, de seus sócios e codevedores, a partir da aprovação e homologação do Plano, já que impossibilita que os credores possam prosseguir suas demandas em face dos coobrigados, impondo uma espécie de liberação das garantias prestadas pelas Recuperandas e seus coobrigados e garantidores, bem como a extensão da novação e exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, sendo ineficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Outrossim, o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo Plano fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.¹¹

Deste modo, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e também a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que

¹¹ STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

cumpridas as obrigações estabelecidas no Plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

D) A **cláusula 1.2.1** que traz previsões de autorização de venda e oneração de ativos, sem a necessária autorização judicial.

Tal disposição **deve ser tida por ineficaz**, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Referida cláusula também estipula que são bens essenciais à atividade das Recuperandas os recebíveis e ativos circulantes, devem ser ressaltados que dinheiro, em regra, não é considerado bem de capital, sendo de competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da LRE).

E) A **cláusula 7**, que traz previsão no sentido de que se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou reclassificados, estes serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos pagamentos eventualmente já realizados.

Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

4.1.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica das Recuperandas cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do Plano. Consequentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca que o laudo de viabilidade econômico-financeira – apresentado com o Plano original - não apresenta as premissas que foram utilizadas, de modo que a origem de diversos recursos passa por premissas cujo detalhamento não é fornecido no Plano e, consequentemente, pode, eventualmente, resultar em distorções em relação às informações e dados detalhados.

O principal impacto na demonstração de fluxo de caixa das Recuperandas ocorre pela falta de premissas claras na evolução das entradas em caixa, assim como na projeção das despesas fixas e variáveis, além das despesas financeiras não considerarem os juros sobre antecipações de duplicatas e eventual encargo para equalização do passivo tributário.

No mais, frisa-se, como dito, que as projeções financeiras do laudo econômico-financeiro não levam em conta os impactos inflacionários, o que pode significar a apresentação de um cenário não fidedigno com o que se observará nos fluxos de caixa futuros.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

5. ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier